



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 398, DE 2005

(Do Sr. Roberto Freire e outros)

Altera a redação do art. 87 da Constituição Federal, para determinar a suspensão do Ministro de Estado de suas funções pelo prazo de 180 dias e estabelecer critérios de sua escolha.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 87 da Constituição Federal abaixo enumerado passa a vigorar com a seguinte alteração, tornando-se o atual parágrafo único § 1º:

*“Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, **de idoneidade moral e reputação ilibada**, e no exercício dos direitos políticos.*

.....”

§ 2º - O Ministro de Estado ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, nos termos do art. 52, inciso I, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 3º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Ministro de Estado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de existir dispositivo constitucional determinando a observância de requisitos para a escolha de magistrados para os Tribunais, nos termos dos arts. 73, 94, 101, 104, 111, 119 e 123 da Constituição Federal de 1988; não existe nenhum requisito para a escolha de Ministros de Estado pelo Presidente da República.

Assim, é necessário indicar determinandos parâmetros, a fim de que o ocupante de um Ministério possua idoneidade moral e reputação ilibada, pois, do contrário, como poder-se-ia exigir de servidores e particulares condutas respaldadas pela lei, se o próprio Ministro possui uma mácula na sua conduta?

Dessa maneira, esse agente público deve possuir vida balizada pela defesa da moral e reputação condizente com a responsabilidade do cargo.

Destaca-se, ainda, ser relevante a inclusão na Constituição Federal de dispositivo que determine a suspensão das atividades do Ministro de Estado, quando ele responder por processos criminais, inclusive crimes de responsabilidade, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Senado Federal.

Hodiernamente, é possível que um indivíduo esteja respondendo a diversos crimes ou venha a ser processado, inclusive por crimes de responsabilidade conexos com o do Presidente da República, e este ser afastado das suas funções e aquele (Ministro de Estado) não sofrer nenhuma medida acauteladora, que objetive preservar a imagem do Poder Público.

Dessa maneira, é ilógico o chefe do Poder Executivo ter suspensão as suas atividades, mas o funcionário diretamente subordinado a ele não receber o mesmo tratamento.

Nesse contexto, a presente proposição tem o propósito de conceder aos Ministros de Estado o mesmo tratamento dispensado ao Presidente da República, inclusive, sob o mesmo prazo, de 180 dias.

Portanto, conta-se com o apoio dos nobres pares, a fim de que, buscando preservar o princípio da moralidade na Administração Pública, condicionar a nomeação de Ministro de Estado à sua reputação ilibada e idoneidade moral; aprove a presente proposta de emenda à constituição.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2005.

ROBERTO FREIRE
(PPS/PE)

Proposição: PEC-398/2005

Autor: ROBERTO FREIRE E OUTROS

Data de Apresentação: 17/05/2005 19:20:43

Ementa: Altera a redação do art. 87 da Constituição Federal, para determinar a suspensão do Ministro de Estado de suas funções pelo prazo de 180 dias e estabelecer critérios de sua escolha.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:2

Fora do Exercício:0

Repetidas:16

Ilegíveis:1

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
 - 2-ALBERTO FRAGA (S.PART.-DF)
 - 3-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
 - 4-ALDIR CABRAL (PFL-RJ)
 - 5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
 - 6-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
 - 7-ANA ALENCAR (PL-TO)
 - 8-ANDRÉ COSTA (PT-RJ)
 - 9-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
 - 10-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
 - 11-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
 - 12-ANN PONTES (PMDB-PA)
 - 13-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
 - 14-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
 - 15-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
 - 16-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
 - 17-ARIOSTO HOLANDA (S.PART.-CE)
 - 18-AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)
 - 19-ÁTILA LINS (PPS-AM)
 - 20-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
 - 21-B. SÁ (PPS-PI)
 - 22-BABÁ (S.PART.-PA)
 - 23-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
 - 24-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
 - 25-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
 - 26-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
 - 27-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
 - 28-CAPITÃO WAYNE (PSDB-GO)
 - 29-CARLOS NADER (PL-RJ)
 - 30-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
 - 31-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
 - 32-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
 - 33-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
 - 34-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
 - 35-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
 - 36-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
 - 37-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
 - 38-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
 - 39-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
 - 40-DARCI COELHO (PP-TO)
 - 41-DELEY (PMDB-RJ)
 - 42-DELFIM NETTO (PP-SP)
 - 43-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
 - 44-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
 - 45-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
-

46-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
47-DURVAL ORLATO (PT-SP)
48-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
49-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
50-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
51-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
52-ENÉAS (PRONA-SP)
53-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
54-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
55-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
56-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
57-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
58-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
59-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
60-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
61-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
62-GERALDO THADEU (PPS-MG)
63-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
64-HAMILTON CASARA (PL-RO)
65-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
66-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
67-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
68-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
69-INALDO LEITÃO (PL-PB)
70-IRINY LOPES (PT-ES)
71-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
72-IVAN PAIXÃO (PPS-SE)
73-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
74-IVO JOSÉ (PT-MG)
75-JAIME MARTINS (PL-MG)
76-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
77-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
78-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
79-JOÃO FONTES (PDT-SE)
80-JOÃO HERRMANN NETO (PDT-SP)
81-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
82-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
83-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
84-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
85-JORGE BITTAR (PT-RJ)
86-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)
87-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
88-JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (PFL-PE)
89-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
90-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
91-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)

92-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
93-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
94-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
95-KÁTIA ABREU (PFL-TO)
96-KELLY MORAES (PTB-RS)
97-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
98-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
99-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
100-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
101-LOBBE NETO (PSDB-SP)
102-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
103-LUCIANO ZICA (PT-SP)
104-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
105-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
106-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
107-LUIZ CARLOS SANTOS (PFL-SP)
108-MANATO (PDT-ES)
109-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
110-MARCELLO SIQUEIRA (PMDB-MG)
111-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
112-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
113-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
114-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
115-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
116-MAURO LOPES (PMDB-MG)
117-MEDEIROS (PL-SP)
118-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
119-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
120-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
121-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
122-MORONI TORGAN (PFL-CE)
123-NÉLIO DIAS (PP-RN)
124-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
125-NELSON TRAD (PMDB-MS)
126-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
127-ORLANDO FANTAZZINI (PT-SP)
128-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
129-PAES LANDIM (PTB-PI)
130-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
131-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
132-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
133-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
134-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
135-PAULO BAUER (PFL-SC)
136-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
137-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)

138-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
139-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
140-REGINALDO LOPES (PT-MG)
141-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
142-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
143-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
144-ROBERTO BRANT (PFL-MG)
145-ROBERTO FREIRE (PPS-PE)
146-ROBERTO MAGALHÃES (PFL-PE)
147-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
148-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
149-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
150-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
151-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
152-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
153-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
154-TETÉ BEZERRA (PMDB-MT)
155-VANDER LOUBET (PT-MS)
156-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
157-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
158-VITTORIO MEDIOLI (PV-MG)
159-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
160-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
161-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)
162-WELINTON FAGUNDES (PL-MT)
163-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
164-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
165-ZARATTINI (PT-SP)
166-ZÉ GERALDO (PT-PA)
167-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
168-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
169-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
170-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
171-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
2-PEDRO IRUJO (PL-BA)

Assinaturas Repetidas

1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
2-ALBERTO FRAGA (S.PART.-DF)
3-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
4-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
5-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
6-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
7-INALDO LEITÃO (PL-PB)
8-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)

- 9-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
10-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
11-MANATO (PDT-ES)
12-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
13-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
14-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
15-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
16-ROBERTO MAGALHÃES (PFL-PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção IV
Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

Seção IX **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção IV

Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições de Ministérios e órgãos da administração pública.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Capítulo III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríple, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

** Alínea i com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/1999.*

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

** Alínea r acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

** § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça:

** § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

SEÇÃO V

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999.*

§ 1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

§ 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

§ 3º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

** § 2º, caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Capítulo III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção VI

Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice Presidente dentre os desembargadores.

SEÇÃO VII

Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência, da Justiça Militar.

FIM DO DOCUMENTO